

Ofício n. 0014/2024/1ªPJ-SGO

São Gabriel do Oeste, *data da assinatura digital*.

A Sua Senhoria a Senhora  
**Clarice Maria Scariot**  
Presidente da Funsauúde  
Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste  
São Gabriel do Oeste/MS

Inquérito Civil 06.2023.00001348-1

**Prezada Senhora,**

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar a  
Recomendação Ministerial expedida no inquérito civil em epígrafe, para conhecimento e  
providências cabíveis.

Sem mais para o momento, externo protestos de respeito.

*(Assinado Digitalmente)*

**Daniel Higa de Oliveira**

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº MP 06.2023.00001348-1

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

## RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pelo órgão de execução que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127, “caput” e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como no artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, “caput”, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal

8.625/93);

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

**CONSIDERANDO** que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a publicidade e a transparência são pedras fundamentais no seio da administração pública, sem as quais o controle social resta inviabilizado, tanto pelos demais cidadãos como pelos órgãos de controle;

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade administrativa se caracteriza também como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático e, segundo o doutrinador Gomes Canotilho, possui entre seus desdobramentos (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.):

- a) direito de *conhecer* todos os expedientes e motivos referentes à ação administrativa, bem como seus desdobramentos e resultados, em razão do direito fundamental à informação;
- b) *garantia* frente ao processo de produção de decisões administrativas, em contraposição ao segredo procedimental, por meio da audiência dos envolvidos e interessados, em razão do princípio da ampla defesa;
- c) direito subjetivo de *acesso* aos arquivos e registros públicos, em decorrência direta do princípio democrático;

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Jeferson Luiz Tomazoni; à **Secretaria de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste**, na pessoa do Senhor Secretário Geraldo Rolim; à **Presidência da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste – FUNSAÚDE**, na pessoa da Senhora Presidente Clarice Maria Scariot:

- O **estabelecimento de registro de ponto à categoria médica** (todas as especialidades), tendente à fiscalização do cumprimento das jornadas de trabalho regulares, bem como, dos plantões realizados pelos profissionais da área médica do Hospital Municipal;
- Que exijam dos médicos que prestam serviços à Funsáude o cumprimento da respectiva jornada/escala **no local de atendimento**, vedando a realização de plantões e jornadas presenciais em regime de sobreaviso, salvo aqueles que eventualmente já sejam estipulados previamente como regime de sobreaviso, nos moldes previstos na recém criada Lei Municipal n. 1.309/2023;
- Que promovam a **fiscalização do setor responsável pela montagem das escalas, de modo a reforçar o controle sobre a elaboração das escalas, bem como o seu cumprimento pelos agentes escalados**, a fim de evitar burlas como as que recentemente ocorreram na Fundação envolvendo ex-servidora e médico prestador de serviço, sob pena de responder por omissão *in vigilando*;
- Que se **abstenham de efetuar sobreposição de escalas**, de modo a evitar pagamentos duplos por uma única jornada cumprida por profissional médico, ou seja, **escalas regulares e plantões não devem coincidir nos mesmos horários para um mesmo profissional**;
- Que se **abstenham de efetuar nomeações cumulativas para o exercício de cargos concomitantes**, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação, como é o caso do art. 10 da recém editada Lei Municipal n. 1.302/2023, a fim de evitar pagamentos em duplicidade quando, em verdade, o agente desempenha o exercício efetivo de apenas um cargo e é pago duas vezes, com prejuízo do erário;
- Que providenciem a criação de arquivo para **registro e salvaguarda das jornadas médicas**, a fim de disponibilizar aos órgãos de controles as devidas informações, quando solicitadas, viabilizando o controle social.

Fica consignada a possibilidade de visita e inspeção pelo Órgão Ministerial junto à Fundação, para fins de fiscalização do acatamento das recomendações supra, nos

termos previstos na legislação que regulamenta a atuação do Ministério Público.

Por fim, nos termos do art. 45, caput e parágrafo único, da Resolução n. 015/2007/PGJ, **aguarda-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os recomendados respondam, por escrito**, a este expediente, devendo providenciar, *incontinenti*, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação em todos os meios de comunicação disponíveis, sem prejuízo da publicação que será providenciada pelo próprio Ministério Público Estadual.

São Gabriel do Oeste, 27 de março de 2024.

**Daniel Higa de Oliveira**

Promotor de Justiça

*(assinatura digital)*